



C0060361A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.635, DE 2016 (Do Sr. Professor Victório Galli)

Institui o Fundo Específico para Pessoas com Deficiência - FEPD por meio de receitas arrecadadas com a cobrança das multas de infrações relativas ao transporte aéreo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-222/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Específico para Pessoas com Deficiência - FEPD por meio de receitas arrecadadas com a cobrança das multas aplicadas às empresas de transporte aéreo nos termos da Resolução ANAC nº 280, Anexo IV, de 11 de julho de 2013, e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se por pessoa com deficiência para esse fim, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro, conforme Art. 3º da Resolução ANAC n. 280 de 11 de julho de 2103.

Art. 3º O Fundo Específico para Pessoas com Deficiência será administrado por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, do Ministério da Justiça e terá como finalidade o atendimento ao DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com esse projeto de lei, toda multa aplicada pela ANAC às empresas aéreas por infringir direitos de passageiros com necessidade de assistência especial deverá ir para o Fundo Específico para Pessoa com Deficiência em sua totalidade, com a finalidade de atender ao Decreto Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência deve compreender o conjunto de orientações que objetivem assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

As políticas públicas de atendimento as pessoas portadoras de deficiência deverão ter ação conjunta do Estado e da sociedade em geral, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural com o intuito de estabelecer mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos decorrentes da Constituição e das leis.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a provação dessa proposição, para que possamos integrar a pessoa com deficiência de forma justa e digna em nossa sociedade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2016

**Deputado Professor Victório Galli
PSC-M**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 280, DE 11 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nos Decretos nºs 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e 6.949, de 25 de agosto de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.174362/2011-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 11 de julho de 2013,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Art. 4º As comunicações entre operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos devem empregar os códigos constantes no Anexo I desta Resolução.

ANEXO IV À RESOLUÇÃO N° 280, DE 11 DE JULHO DE 2013.

(VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL)

IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea				
COD		P. JURÍDICA		
DCI	1. Deixar de estabelecer programas de treinamento em conformidade com a regulamentação, que assegure a disponibilidade de pessoal de terra e de bordo especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE).	10.000	17.500	25.000

	4. Revogado	-	-	-
	5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE.	10.000	17.500	25.000
	6. Não disponibilizar mecanismos de segurança adicionais ao cinto de segurança de duas pontas para uso do PNAE.	10.000	17.500	25.000
	7. Revogado	-	-	-
	8. Revogado	-	-	-
	9. Deixar de acomodar o PNAE em fileiras com espaços extras ou assentos dotados de dispositivos específicos, se disponíveis, nos termos da regulamentação.	10.000	17.500	25.000
	10. Revogado	-	-	-
	11. Revogado	-	-	-
	12. Revogado	-	-	-
	13. Deixar de prover acompanhante ao PNAE que deva ser acompanhado ou cobrar pelo assento do acompanhante de escolha do PNAE valor superior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE.	10.000	17.500	25.000
	14. Deixar de efetuar registro de informações sobre atendimento a PNAE.	10.000	17.500	25.000
	15. Revogado	-	-	-
	16. Não prover ao PNAE as informações previstas na regulamentação.	10.000	17.500	25.000
	17. Realizar cobrança indevida pela prestação de serviços de assistência especial a PNAE.	10.000	17.500	25.000
	18. Cobrar por assento adicional necessário ao atendimento especial um valor superior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE ou deixar de oferecer o desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) no valor cobrado pelo excesso de bagagem para transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos.	10.000	17.500	25.000
	19. Exceder o prazo de resposta de 48 (quarenta e oito) horas para avaliação de documento médico ou MEDIF.	10.000	17.500	25.000
	20. Recusar a prestação do serviço de transporte aéreo a PNAE, em desacordo com as condições previstas em atos normativos da ANAC, no manual geral de operações ou nas especificações operativas do operador aéreo.	10.000	17.500	25.000

DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO